



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul

DECISÃO 4/2025 - SELIC/RS/SEJUR-ADM/RS/DEJUR/RS/DE/RS/PLENARIO/RS/CRMV-RS/SISTEMA

RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 05/2025

Processo Administrativo nº 0520018.00000033/2025-54

Interessada: DF Turismo e Eventos LTDA – CNPJ nº 07.832.586/0001-08

I – SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela empresa **DF Turismo e Eventos LTDA**, em face da decisão que julgou **procedente** o recurso apresentado por **JP Produções e Eventos Ltda**, culminando na desclassificação da empresa ora requerente, em razão de **indícios de conluio com a empresa Personalite Travel Turismo e Eventos Ltda** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 05/2025**, promovido por este Conselho.

A requerente solicita a revisão da decisão administrativa, alegando inexistência de irregularidades e pleiteando a reanálise dos fatos.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Após análise técnica e jurídica do pedido, constata-se que **não foram apresentados novos elementos** capazes de afastar os fundamentos anteriormente exarados, nem tampouco de elidir os **indícios objetivos e convergentes de atuação coordenada entre a empresa requerente e a Personalite Travel Turismo e Eventos Ltda**.

Conforme já documentado no processo:

- Ambas as empresas indicaram como sede **asala 619**, localizada no **Centro Empresarial Assis Chateaubriand**, Brasília/DF;
- Compartilham o mesmo número de telefone comercial: (61) 3962-5101;
- Possuem **vínculo familiar entre os sócios**: Lucinaldo Pereira dos Santos (Personalite) e Lucimarcos Pereira dos Santos (DF Turismo) são irmãos;
- Consta alteração contratual em que os atuais sócios da Personalite substituíram, em outubro de 2023, os mesmos sócios da DF Turismo, configurando **continuidade operacional disfarçada**;
- A proposta apresentada pela Personalite foi considerada **inexequível**, o que se coaduna com a prática de “empresa coelho”, conforme jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**.

De acordo com o **Acórdão nº 754/2015 – Plenário – TCU** a prática conhecida como “empresa coelho” visa **induzir os demais concorrentes a desistirem**, criando falsa impressão de mercado, o que possibilita que a empresa em conluio **arremate o objeto por valor artificialmente mais vantajoso a ela, porém prejudicial à Administração**

Ainda, o **Acórdão nº 3.214/2022 – Plenário – TCU** reforça que é possível concluir pela existência de conluio **mesmo sem confissão**, com base em indícios como **compartilhamento de estrutura física, pessoas e coordenação de lances**

A **Lei nº 14.133/2021**, em seus artigos 5º, inciso V, e 124, §1º, veda expressamente atos que frustrem o caráter competitivo do certame, incluindo conluio, ainda que por meio de interpostas pessoas.

Além disso, a **fraude se torna ainda mais evidente ao se constatar que a prática resultou em vantagem indevida para as empresas envolvidas, em prejuízo ao interesse público**, uma vez que as diferenças de valores entre as propostas eram expressivas.

Durante a fase de lances da licitação em referência, observou-se que as empresas Personalite Travel Turismo e Eventos Ltda (CNPJ 15.329.965/0001-08) e Aghata Dela Favera de Amorim (CNPJ 54.789.861/0001-20) permaneceram por **aproximadamente 1 (uma) hora e 45 (quarenta e cinco) minutos realizando lances sucessivos, com variações mínimas de valores, comportamento que, à primeira vista, buscava transmitir a aparência de competitividade ao certame.**

No entanto, após a análise técnica das propostas finais apresentadas, verificou-se a inexequibilidade dos preços ofertados, ensejando a desclassificação de ambas as empresas, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a desclassificação de proposta com “preço manifestamente inexequível ou incompatível com os preços praticados no mercado.”

Como resultado, **sagrou-se vencedora a empresa DF Turismo e Eventos Ltda**, cuja proposta foi apresentada sem concorrência efetiva ao final da disputa, levantando **indícios de direcionamento, conluio ou manipulação do certame**, em aparente violação aos princípios da **isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**, conforme previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

De acordo com o art. 11 da Lei 14.133/2021, o objetivo do processo licitatório é:

- **Seleção da proposta mais vantajosa:**

Garantir que a contratação seja a mais benéfica para a administração pública, considerando não apenas o preço, mas também a qualidade, o prazo e outros fatores relevantes, incluindo o ciclo de vida do objeto.

- **Tratamento isonômico e justa competição:**

Assegurar que todos os licitantes tenham as mesmas oportunidades e que a competição seja justa, evitando favorecimentos ou discriminações.

- **Evitar sobrepreço e superfaturamento:**

Impedir que as contratações sejam feitas com preços acima do valor de mercado ou que ocorra prejuízo ao patrimônio público durante a execução do contrato.

- **Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável:**

Promover a utilização de tecnologias inovadoras e práticas que respeitem o meio ambiente e contribuam para o desenvolvimento do país.

Em desobediência ao exposto acima, o desequilíbrio econômico demonstrado no certame compromete o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa e reforça o dolo na conduta das empresas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **mantém-se a decisão anterior**, que considerou **procedente o recurso interposto por JP Produções e Eventos Ltda**, e, por consequência, **ratifica-se a desclassificação da empresa DF Turismo e Eventos LTDA**, com base nos fundamentos legais, princípios da moralidade, isonomia, julgamento objetivo e proteção ao interesse público

O conjunto de indícios, aliado ao fato de **queas empresas efetivamente obtiveram vantagem econômica por meio da simulação de competição, com propostas significativamente desbalanceadas**, evidencia a tentativa de fraude à licitação nos termos do art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

Indefere-se, portanto, o pedido de reconsideração permanecendo válida a decisão proferida na sessão pública do certame, com o regular prosseguimento do processo licitatório com os licitantes habilitados.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2025.

Amanda Oliveira
Pregoeira – CRMV-RS

Auricélia Flores da Silva
Advogada – CRMV-RS

Mauro Antônio Correa Moreira
Presidente – CRMV-RS

Documento assinado eletronicamente por:

- **Amanda Oliveira Amaral**, Empregado do CRMV-RS - EPEMED - SELIC/RS, em 05/08/2025 14:58:36.
- **Auricelia Flores da Silva**, Empregado do CRMV-RS - EPESUP - SEJUR-ADM/RS, em 05/08/2025 15:11:03.
- **Mauro Antonio Correa Moreira**, Presidente do CRMV-RS - FGSUP - PR/RS, em 05/08/2025 15:15:29.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 05/08/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 485622

Código de Autenticação: 4b26ad1a4e



**SISTEMA
CFMV/CRMVs**
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

Rua Ramiro Barcelos, 1793 / 201, Bom Fim, Porto Alegre / RS, CEP 90035-006